



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.723143/2014-61
ACÓRDÃO	2201-012.493 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE.

Não pode ser admitido Recurso de Ofício quando o valor desonerado for inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 02/2023.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

A autoridade julgadora administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.

É indevida a compensação de créditos tributários na via administrativa, com decisão judicial transitada em julgado e execução iniciada, sem a homologação da desistência da execução ou a renúncia expressa do direito à execução formalizada perante a autoridade jurisdicional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS SEM INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Eventuais discordâncias a respeito da base de cálculo do lançamento devem vir acompanhadas de discriminativos e documentação comprobatória. Alegações genéricas quanto à incidência de contribuições sobre rubricas diversas não são suficientes para alterar o crédito regularmente constituído.

FATOR DE ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. DISCORDÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não detém competência para decidir sobre inconformismo do contribuinte acerca da definição do FAP especificado pelo Ministério da Previdência Social.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM.

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida (inciso I do § 12 do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada; II) não conhecer em parte do Recurso Voluntário, por incompetência do CARF; na parte conhecida, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituta integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luana Esteves Freitas, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça.

RELATÓRIO

1 – DO LANÇAMENTO

Trata-se de glosa de compensação de contribuições previdenciárias e de terceiros, no período de 01/2012 a 12/2013. Foram lavrados os seguintes autos de infração:

- DEBCAD 51.061.210-5 - Glosa de Contribuição descontada de Segurados;

- DEBCAD 51.061.211-3 - Glosa de Terceiros

DEBCAD 51.061.209-1 - Glosa de Contribuição Patronal, RAT e patrocínio à associação desportiva;

- DEBCAD 51.061.212-1 - Multa Isolada de 150% por compensação indevida.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 44/55), o contribuinte teria informado que os créditos compensados se referiam à desoneração da folha de pagamentos (Lei 12.546/2011), aos 14 primeiros dias de afastamento por doença e créditos prêmio de IPI.

Segundo a autoridade fiscal, os créditos prêmio de IPI não poderiam ter sido compensados, diante da não homologação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme Despacho Decisório proferido. Tal crédito decorreu de decisão judicial proferida no processo nº 93.00.144685, na qual o trânsito em julgado ocorreu em 09/05/1997, tendo a contribuinte dado início à ação de execução de nº 1998.34.00.0273242.

A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário, apresentados pelo contribuinte, no sentido de ter o direito à compensação administrativa reconhecido, foram julgados improcedentes. Segundo os órgãos julgadores, a compensação administrativa estaria condicionada à desistência da execução judicial ou à renúncia expressa do direito à execução formalizada perante a autoridade jurisdicional.

Diante dos fatos narrados, foi realizado o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias e de terceiros, conforme discriminado nos documentos 04B, 05B e 06B, anexos aos autos de infração. Os valores glosados foram demonstrados na planilha de folhas 205/206 (documento 21).

Multa Isolada

Foi aplicada a multa isolada de 150% , na medida que o contribuinte informou em GFIP compensações com origem em Crédito-Prêmio de IPI, deferidos em ação judicial transitada em julgado, porém sem a devida desistência da ação de execução do título judicial, este procedimento está em desacordo com a legislação, conforme o exposto nos Acórdãos de 22/11/2011, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO) e de 25/03/2014, proferido pela 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 30/10/2014, foi juntada Impugnação do lançamento com as seguintes alegações:

- Que seria legítima a compensação de crédito-prêmio de IPI com as contribuições previdenciárias, vez que quando do ajuizamento da ação judicial ainda não vigorava o art. 170-A do Código Tributário Nacional;
- Inconstitucionalidade da contribuição de terceiros;

- Contesta o cálculo do FAP, diante da inclusão de doenças de trabalho, cujo afastamento é igual ou inferior a quinze dias, cuja responsabilidade de pagamento é exclusiva da empresa;
- Contesta a incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes rubricas: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, subsídio esposa, salário-maternidade, verbas de caráter indenizatório;
- Não é cabível a aplicação de multa isolada, vez que por uma única conduta (multa isolada) a empresa é duplamente penalizada;
- Caráter confiscatório da multa isolada de 150%.

Em 28/04/2016, a Impugnação foi julgada pela 6ª Turma da DRJ/FOR procedente em parte, excluindo a multa isolada. Seguem adiante transcritos os principais trechos da decisão, proferida no acórdão 08-35.585:

Voto Vencido

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, na falta de declaração de inconstitucionalidade, nos termos retrocitados, o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por esta Turma de Julgamento.

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma norma que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

DA COMPENSAÇÃO

De início, impende trazer à baila a informação que é matéria incontroversa a não desistência da execução da ação judicial, fato impeditivo da compensação na via administrativa, cuja matéria foi objeto de processo administrativo fiscal. Peço vênia para transcrever trecho do acórdão nº 3201001.603 exarado pelo CARF:

(...)

Do exposto, resta claro que a Administração Pública não faz objeções acerca da possibilidade de o contribuinte optar pela execução administrativa de decisão judicial com trânsito em julgado, mediante compensação dos créditos tributários apurados com débitos próprios de igual natureza. Essa pretensão, contudo, na via administrativa, resta

subordinada à homologação da desistência da execução judicial e assunção de todas as suas custas, inclusive os honorários advocatícios, ou à renúncia expressa do direito à execução formalizada perante a autoridade jurisdicional. Esclarece-se que este requisito, de desistência do processo de execução de sentença junto ao Poder Judiciário, não decorre de mera arbitrariedade do Fisco, mas sim de uma imposição legal, estabelecida pelo artigo 38 da Lei nº 6.830/1980.

Não se pode negar que a contribuinte era ciente desse impedimento, mas mesmo assim optou pela continuidade da execução na via judicial e efetuou a compensação na via administrativa em contrariedade a dispositivo legal.

Nesse diapasão, ao constatar a realização de compensações indevidas agiu com acerto a Fiscalização ao efetuar a glosa dos valores, não merecendo nenhum reparo o trabalho desenvolvido pelo Auditor-Fiscal notificante.

DA CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS AOS RISCOS DE ACIDENTES DO TRABALHO – RAT E FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP

(...) Em vista disso foi emitido o Decreto nº 6.957/2009 que modificou o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), e estabeleceu os critérios de cálculo do FAP. Definiu também, que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) variarão para mais ou para menos, tomando por critério o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, medido pelo FAP. Vale dizer, as empresas que tenham registrado maior número de acidentes, ou acidentes mais graves, contribuem com um valor maior do que outras empresas enquadradas na mesma atividade econômica.

Portanto, plenamente exigível as contribuições ao SAT/RAT, sendo indevida a compensação levada a efeito pela autuada.

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS – TERCEIROS

A empresa, no caso, enquadrou-se no código FPAS 507, onde fica obrigada ao recolhimento de contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, sobre os salários dos segurados que lhe prestem serviços, não possuindo esta autoridade competência para declarar indevidas contribuições previstas na legislação, a cujo recolhimento a empresa está obrigada por norma vigente.

DA ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS

As rubricas citadas pelo sujeito passivo foram: auxílio-doença, salário-maternidade, 1/3 de férias, adicional de hora extra, adicional de trabalho noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e aviso prévio indenizado.

As rubricas que compõem a base de cálculo das contribuições lançadas nos Autos de Infração sob exame estão elencadas por competência no DD – Discriminativo do Débito. Com base no mencionado relatório verifica-se que tais rubricas não compuseram a base de cálculo das contribuições lançadas, razão pela qual não

serão objeto de exame, a teor do que dispõe o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972.

DO SUBSÍDIO ESPOSA

As verbas que não compõe a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias foram relacionadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Apenas as exceções relacionadas no rol exaustivo do art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo, pois, o subsídio esposa pago pelo sujeito passivo integrar a base de cálculo para incidência das ditas contribuições.

DA MULTA DE MORA

Pelo que dos autos se colhem, o lançamento tomou como base a compensação indevida de contribuições, apurada em procedimento de ofício, que nos termos dos normativos acima colacionados, prevê a aplicação da multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20% (vinte por cento).

Logo, a multa aplicada encontra-se em perfeita consonância com a legislação de regência não cabendo qualquer reparo no lançamento.

Voto Vencedor

Apesar de concordar com o i. Relator quanto aos demais aspectos do seu voto, discordo quanto ao entendimento pela manutenção da multa isolada.

No caso em análise, não há como admitir a ocorrência de falsidade da declaração pela ausência de expressa desistência da execução. É certo que a compensação administrativa exige a desistência da execução do título judicial – Instrução Normativa nº 900/2008, art. 70, § 2º, revogada pela Instrução Normativa 1.300/2013, que manteve o mesmo dispositivo. Não obstante, entendo que ocorreu simples erro de forma, insuficiente para caracterizar sonegação, conluio e fraude, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 a Lei 4.502/64.

O elemento subjetivo que diferencia a compensação indevida daquela realizada com falsidade de declaração deve estar inequivocamente comprovado. No caso, havia o direito reconhecido judicialmente, mas seu exercício está sujeito a forma estabelecida pela Legislação Tributária.

A mera comprovação de que a compensação foi indevida somente enseja a multa de mora aplicada com base no art. 89, § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Para aplicação da multa isolada, penalidade mais severa, é imprescindível a caracterização da falsidade, justamente o que diferencia a hipótese legal para sua aplicação daquela prevista para aplicação apenas da multa de mora.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, para:

- i) exonerar o crédito tributário objeto do Auto de Infração Debcad 51.061.212-1;
- ii) manter o crédito tributário remanescente.

3 – DOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

A Delegacia de Julgamento recorreu de ofício do Auto de Infração Debcad 51.061.212-1, em virtude de o crédito tributário exonerado ter sido superior ao limite de alçada previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 34, I, c/c artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 07/01/2008.

Após ciência, em 20/05/2016, da decisão de 1ª instância (fls. 548), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/06/2016, trazendo as seguintes alegações:

- Nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa , tendo-se em vista que não teriam sido analisadas as alegações impugnatórias relativas à exclusão da base de cálculo das contribuições de rubricas não remuneratórias;
- Que os órgãos de julgamento administrativos deveriam reconhecer eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade normas;
- Que a compensação do crédito de IPI seria legítima. Que o crédito estaria coberto pela coisa julgada, e, portanto, não pode ser questionado;
- Contesta a contribuição de terceiros;
- Contesta a incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes rubricas: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, subsídio esposa, salário-maternidade, verbas de caráter indenizatório;
- Contesta a legalidade da alíquota do RAT aplicada;
- Contesta o cálculo do FAP;
- Alega falta de certeza e liquidez da dívida tributária

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

Foi apresentado Recurso de Ofício tendo em vista que o valor desonerado na decisão de 1ª instância totalizou **R\$ 4.557.814,39**, ultrapassando o limite estabelecido pela Portaria então vigente. Porém tal limite foi alterado para **R\$ 15.000.000,00** pela Portaria MF nº 2 de 17/01/2023, da qual transcrevemos o seguinte trecho:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando que a Súmula CARF 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, o total desonerado na decisão de 1ª instância fica abaixo do referido limite. Portanto NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de Nulidade

O Recorrente requer a nulidade da decisão recorrida, argumentando que o órgão julgador não teria analisado as alegações relativas às rubricas não remuneratórias.

Não cabe razão ao Recorrente. Analisando o acórdão 08-35.585 (fls. 523/536), verifica-se que a decisão abordou tais matérias. Eventuais discordâncias devem ser trazidas nas alegações de mérito.

Portanto, estando comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Mérito

Inconstitucionalidade e ilegalidade de normas

Alega o Recorrente, que os órgãos de julgamento administrativos deveriam reconhecer eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade normas. Que tal ato não pode ser confundido com eventual declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de normas, mas sim, através de um juízo de apreciação do contido no texto da lei frente à Constituição.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou

decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Assim, a autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

Portanto incabível alegação.

Compensação do crédito de IPI glosado

O contribuinte volta a alegar que a compensação do crédito de IPI seria legítima. Argumenta que o crédito estaria coberto pela coisa julgada, e, portanto, não pode ser questionado.

Ocorre que a glosa efetuada não foi motivada pela suposta inexistência do crédito em discussão, mas pela impossibilidade de compensação de valores reconhecidos em sentença judicial, que estaria em fase de execução. Denota-se o fato de que o contribuinte não obteve junto à unidade da Receita Federal a homologação dos créditos, bem como não logrou sucesso em reverter a tal decisão administrativa, por meio de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário.

Neste sentido, reproduzo o trecho da decisão recorrida:

DA COMPENSAÇÃO

Para o deslinde do feito, mister se faz analisar se a compensação perpetrada pela contribuinte possui legitimidade ou se operou indevidamente. Respondida essa indagação saberemos se Fiscalização poderia efetuar a glosa das compensações que foram objeto do Auto de Infração lavrado.

De início, impende trazer à baila a informação que é matéria incontroversa a não desistência da execução da ação judicial, fato impeditivo da compensação na via administrativa, cuja matéria foi objeto de processo administrativo fiscal. Peço vênha para transcrever trecho do acórdão nº 3201001.603 exarado pelo CARF:

(...)

Do exposto, resta claro que a Administração Pública não faz objeções acerca da possibilidade de o contribuinte optar pela execução administrativa de decisão judicial com trânsito em julgado, mediante compensação dos créditos tributários apurados com débitos próprios de igual natureza. Essa pretensão, contudo, na via administrativa, resta subordinada à homologação da desistência da execução judicial e assunção de todas as suas custas, inclusive os honorários advocatícios, ou à renúncia expressa do direito à execução formalizada perante a autoridade jurisdicional. Esclarece-se que este requisito, de desistência do processo de execução de sentença junto ao Poder Judiciário, não decorre de mera arbitrariedade do Fisco, mas sim de uma imposição legal, estabelecida pelo artigo 38 da Lei nº 6.830/1980.

Não se pode negar que a contribuinte era ciente desse impedimento, mas mesmo assim optou pela continuidade da execução na via judicial e efetuou a compensação na via administrativa em contrariedade a dispositivo legal.

Nesse diapasão, ao constatar a realização de compensações indevidas agiu com acerto a Fiscalização ao efetuar a glosa dos valores, não merecendo nenhum reparo o trabalho desenvolvido pelo Auditor-Fiscal notificante.

Portanto, mantenho a decisão recorrida com base nos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

Contribuições de Terceiros

Em relação às contribuições de terceiros, as alegações se restringem ao questionamento da constitucionalidade da referida contribuição.

Considerando que o lançamento das contribuições de terceiros tem previsão legal, e que o este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), não acato tal alegação.

Verbas não remuneratórias

O Recorrente discorre sobre a incidências de contribuições sobre diversas rubricas, no entanto não discrimina quais verbas teriam sido incluídas indevidamente no lançamento. Ademais, o lançamento não envolve apuração de base de cálculo suplementar por discordância entendimento quanto a tributação de tais verbas, mas de glosa de valores compensados, conforme demonstra o documento anexado ao auto de infração de folhas 205/206 (doc.21).

Eventuais discordâncias a respeito base de cálculo do lançamento deveriam vir acompanhadas de discriminativos e documentação comprobatória. Não sendo suficientes alegações genéricas quanto a incidência de contribuições sobre diversas rubricas. Portanto incabíveis tais alegações.

Alíquota do RAT/FAP aplicada

O Recorrente protesta contra a alíquota aplicada para a contribuição para RAT/ FAP. Que o Poder executivo teria extrapolado o poder regulamentar, ao fixar tais alíquotas por Decreto. Argumenta que não estaria comprovada a utilização de elementos estatísticos que justifiquem a exigência dos custos dos benefícios acidentários, decorrentes do aumento da frequência ou gravidade dos acidentes de trabalho.

Quanto a fixação das alíquotas da contribuição do RAT por Decreto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre o tema, por meio do RE 343.4462/SC, atestando a legalidade da norma regulamentar, conforme disposto na ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei

9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I. I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. I

III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. **O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.**

IV. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. Recurso extraordinário não conhecido". (RE 343.4462/ SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003. (grifamos).

Portanto, não havendo discussão quanto a CNAE do contribuinte, a alíquota empregada no lançamento deve ser mantida.

Quanto às alegações relativas ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), inicialmente é preciso destacar que autoridade fiscal, ao realizar o lançamento, não atribui esta ou aquela alíquota do FAP, apenas aplica o percentual pré-definido pela Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social.

Eventual inconformismo quanto ao fator definido deve ser dirigido ao órgão competente, diante da incompetência do CARF para decidir sobre tal matéria.

Considerando, a incompetência do CARF, e o fato de que as alegações do Recorrente se restringem a contestar a aferição do percentual do FAP, não conheço da referida matéria.

Incerteza e Ilíquidez da Dívida

Argumenta o Recorrente que os valores lançados careceriam de liquidez e certeza, pelo fato de incluir diversas rubricas, que entende não estarem sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.

Não cabe razão ao Recorrente. O relatório fiscal (fls. 44/55) e seus anexos, discriminam detalhadamente as bases de cálculo do lançamento, que consistiu na glosa de contribuições compensadas indevidamente.

Quanto à suposta inclusão parcelas não componentes do salário de contribuição, tal matéria já foi tratada neste voto. Neste caso, como já decidido, deveria o Recorrente apresentar discriminativos e documentação comprobatória, contestando a base de cálculo do lançamento.

Portanto incabível a alegação de ausência de liquidez e certeza da dívida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em:

- I) não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada;
- II) não conhecer em parte do Recurso Voluntário, por incompetência do CARF; na parte conhecida, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva